



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
3401	

TCGE
1309001

Parecer de Contas 03

CHU 000324/2016/LEG 07/05/2018 13:00

PARECER N. 18.424

Serviços Municipais
Processo n. 004963-02.00/09-5

Processo de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Uruguaiana**, referente ao exercício de **2009**. Senhor **José Francisco Sanchotene Felice** – **Parecer Desfavorável** – Falhas prejudiciais ao erário. Multa, débito, determinação e recomendação. Senhor **Luiz Augusto Fuhrmann Schneider** – **Parecer Favorável** – Inexistência de falhas.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 17 de maio de 2016, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **004963-02.00/09-5**, de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Uruguaiana**, Senhores **José Francisco Sanchotene Felice** e **Luiz Augusto Fuhrmann Schneider**, referente ao exercício de **2009**;

**Continuação do Parecer n. 18.424**

– Quanto ao Administrador, Senhor **José Francisco Sanchotene Felice**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas, no período de sua responsabilidade, conterem falhas prejudiciais ao erário e despesas glosadas com garantia de cobrança por emissão de Título Executivo, as quais, na sua globalidade, comprometem as contas em seu conjunto, situações ensejadoras, ainda, de imposição de multa, recomendação e cientificação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Desfavorável** à aprovação das Contas do Administrador do Executivo Municipal de **Uruguaiana**, correspondentes ao exercício de **2009**, gestão do Senhor **José Francisco Sanchotene Felice**, em conformidade com o estabelecido nos artigos 3º e 4º da Resolução TCE n. 414, de 05 de agosto de 1992, **determinando** à Origem que adote providências efetivas nas questões relacionadas com pessoal administrativo (itens 2.1 a 2.6 e 2.8 do Relatório de Auditoria), educação infantil e básica (itens 9.1 a 9.5 e 10 do Relatório de Gestão Final, os itens 2.2.3 e 4.1 do Relatório Geral de Consolidação das Contas e os fatos apurados na Inspeção Extraordinária n. 03187-02.00/13-5), e licitações e contratos (itens 2.7, 2.9, 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1 a 3.2.3, 5.1, 6.1, 6.2.1 a 6.2.3 do Relatório de Auditoria, itens 8.1, 8.2, 8.4, 11.1, 11.2, 11.3.1 e 11.3.2 do Relatório de Gestão Final), nos termos consignados na fundamentação do Voto da Conselheira-Relatora, bem como **recomendar** ao atual Gestor que evite a reincidência das situações apontadas no Voto da Conselheira-Relatora e promova o saneamento do que é passível de regularização, cabendo a esta Corte a **verificação, em futura auditoria**, das medidas implementadas em tal sentido;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Luiz Augusto Fuhrmann Schneider**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;



Continuação do Parecer n. 18.424

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas do Administrador do Executivo Municipal de **Uruguaiana**, correspondentes ao exercício de **2009**, gestão do Senhor **Luiz Augusto Fuhrmann Schneider**, em conformidade com o estabelecido no artigo 5º da Resolução TCE n. 414, de 05 de agosto de 1992;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores correspondente, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
17 de maio de 2016.

no exercício
da Presidência

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA HELOISA PICCININI

Relatora

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA ANA WARPECHOWSKI

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA DANIELA ZAGO

Estive presente:

ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI